



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 1999

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Modifica a redação do art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere, devendo nesses estabelecimentos ser fixada placa em lugar visível com os dizeres “É proibida a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável” e a reprodução deste artigo (NR).

Pena”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

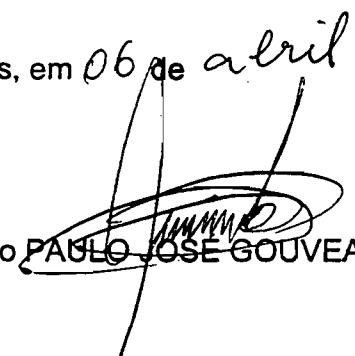
Embora a permanência de criança ou adolescente em hotéis, pensões, motéis ou congêneres seja crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 250, e punível com multa, além do fechamento do estabelecimento, por até quinze dias, em caso de reincidência, sempre temos conhecimento de que esse dispositivo é desrespeitado, facilitando o aumento da prostituição infanto-juvenil e o abuso sexual de nossas crianças e jovens.

Sabemos que a simples placa com a reprodução do crime não vai acabar com tão horrendas práticas, mas cremos que será mais um meio de, pelo menos, diminuí-las. Sempre há a lembrança da possibilidade de punição e os donos e gerentes desses estabelecimentos, com o tempo, criarão o hábito de recusar a hospedagem de crianças e adolescentes em desacordo com o dispositivo legal.

Além do mais a medida é simples e sempre vale a pena lançar mão de todos os meios possíveis para impedir a prostituição e o abuso sexual de nossas crianças e adolescentes, seres ainda em formação e que não possuem meios eficazes para defenderem-se sozinhos de adultos inescrupulosos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.


Deputado PAULO JOSÉ GOUVEIA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

.....

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas e das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

.....

.....